



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047468-36.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROUND SUNDAY SOFTWARES LTDA. e JOSE EDUARDO ROMANINI DOMINGOS, são apelados SKY SOFTWARE INFORMÁTICA SS LTDA e CESAR JUNIOR SPONCHIADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTES: ROUND SUNDAY SOFTWARES LTDA. E JOSE EDUARDO ROMANINI DOMINGOS

APELADOS: SKY SOFTWARE INFORMÁTICA SS LTDA E CESAR JUNIOR SPONCHIADO

VOTO nº 208.242

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de exigir contas, condenando os réus a prestarem contas dos valores devidos aos autores, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência da Vara Empresarial, em que tramitou o feito em primeiro grau, e a adequação do recurso interposto, considerando a natureza da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas.

III. Razões de Decidir

3. Embora em outra lide existente entre as partes tenha se afirmado a competência da Vara Cível, tem-se que para a ação de exigir contas não existe disposição expressa de para adotar-se aquela prevenção. Outrossim, a competência em ação de exigir contas é relativa, porquanto envolve competência de foro, prorrogável, e, não havendo alegação de incompetência em preliminar de contestação, na forma do caput, do art. 65, do CPC, restou preclusa a matéria, não havendo que se reconhecer a incompetência da Vara Empresarial.

4. A decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito, cabendo agravo de instrumento, conforme art. 356, § 5º, do CPC. 5. A apelação interposta é inadequada, pois a decisão não encerra a fase cognitiva do procedimento comum, conforme art. 203, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não conhecimento do apelo. Tese de julgamento: 1. A competência em ação de exigir contas é relativa, sendo prorrogável. 2. A decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito, cabendo agravo de instrumento. 3. A apelação é inadequada para impugnar decisão interlocutória de mérito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 53, inc. III, “a”; art. 65; art. 203, §§ 1º e 2º; art. 356, § 5º; art. 550 a 553.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.746.337-RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/04/2019.

STJ, REsp 2055241/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/2023.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2142805/SC, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/09/2024.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1.337/1.354) interposto contra a sentença de fls. 1.309/1.312, proferida em ação de exigir contas ajuizada por *Sky Software Informática SS Ltda.* e César Júnior Sponchiado em face de *Round Sunday Softwares Eireli*, José Eduardo Romanini Domingos, *Footstats Informação e Comunicação Ltda.* e *GFT Analytics Consultoria Empresarial Ltda.*, estas duas últimas excluídas pelos autores em emenda à inicial, e que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os requeridos a prestarem contas dos valores devidos aos autores, no montante de 20% dos lucros líquidos auferidos por José Eduardo, devendo comprovar efetivamente as contas relativas às operações de venda do *software* pela *Round Sunday*, os lucros líquidos auferido por José Eduardo e as transferências realizadas aos autores nos períodos de janeiro de 2016 à dezembro de 2018, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 550, §5º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da sentença, em essência, foi considerado o disposto no acórdão proferido nos autos do processo nº 1034266-29.2019.8.26.0002, referente à ação de obrigação de fazer ajuizada pelos aqui réus contra os aqui autores, no sentido de haver sido declarado resolvido o contrato firmado entre as partes, restando condenado o requerido, aqui autor, a entregar a integralidade do código fonte do *software* desenvolvido em parceria, e ficando naquele julgado destacado que apenas os autores daquela ação, como titulares dos direitos patrimoniais, é que fariam jus aos valores oriundos de futura e eventual alienação do *software* a terceiros.

Ainda consoante o fundamentado na sentença, o aditamento de fls. 47/48 dispôs que o coautor César faria jus a 20% do resultado líquido auferido por José Eduardo na parceria e, na hipótese de José Eduardo negociar suas quotas de participação no capital social da *Round Sunday*, César passaria a fazer jus a outros 30% do resultado líquido de José Eduardo, e como a relação de parceria se encerrou em dezembro de 2018, até tal data o corréu José Eduardo estaria obrigado a prestar contas ao autor e a transferir-lhe 20% do lucro líquido que auferiu com a comercialização do aplicativo, o que alega ter realizado, mas, sem relatar os respectivos valores.

Finalmente, o *decisum* concluiu que o autor faz jus à prestação de contas dos valores auferidos com a venda do *software* pela *Round Sunday* nos períodos entre 2016 e 2018, na forma especificada em sua fundamentação, devendo também serem prestadas as

contas sobre os valores efetivamente auferidos por José Eduardo com a comercialização do aplicativo nos períodos entre 2016 e 2018. E, ao réu, ficou estabelecido prestar contas de todos os pagamentos que realizou ao autor neste período, a fim de se apurar os créditos e débitos da obrigação.

As partes foram consideradas sucumbentes reciprocamente, devendo arcada cada uma com metade das custas e despesas, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária que, nos termos do art. 85, 8º-A, do Código de Processo Civil, foram fixados em R\$9.186,23.

Embargos declaratórios foram rejeitados a fls. 1.334.

Apelam os réus *Round Sunday Softwares Eireli* e José Eduardo Romanini Domingos, sustentando, inicialmente, prefacial de incompetência absoluta da Vara Empresarial, pois no acórdão da apelação cível nº 1034266-29.2019.8.26.0002 ficou reconhecido que não houve formação de *joint venture* ou de qualquer vínculo societário entre as partes, de modo que os apelados não possuem participação societária em relação à apelante, e não poderiam deduzir pedido de prestação de contas perante o juízo da Vara Empresarial. Também como decorrência da preliminar acima aludida, suscitam prefacial de violação à lei e à coisa julgada pela sentença, a qual, por desconsiderar a incompetência da Vara Empresarial, possibilitou repercussão entre os usuários, clientes e investidores dos recorrentes a falsa impressão de que, um dia, os apelados possam ter sido seus sócios, o que, de fato, nunca ocorreu.

Deduzem, ainda, prefaciais de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual de *Sky Software*, pois, além de nunca as partes haverem formado *joint venture*, o contrato entre a apelada e a apelante *Round Sunday* (fls. 1.204/1.211 e fls. 1.217/1.219) foi extinto em 17/06/2011, através de instrumento de cessão de contrato de fls. 1.220/1.221, sendo que o coapelado César assumiu integralmente a posição contratual da empresa *Sky Software*. E, nesse mesmo documento, a *Sky Software* conferiu plena quitação à *Round Sunday*, e as duas empresas nunca mais tiveram qualquer relação contratual desde então (fls. 1.221).

Entendem que o instrumento de cessão de contrato (rescisão) com ampla e geral quitação firmado entre as partes, é patente, nada mais podendo ser exigido em decorrência do vínculo contratual extinto, e invocam a proteção do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em prol do ato jurídico perfeito, como corolário do princípio da segurança jurídica e da boa-

fê objetiva, mencionando ainda a máxima do *venire contra factum proprium non potest*, sendo vedado à parte o exercício de um direito que contrarie comportamento anterior. E afirmam, quanto a esse último aspecto, que a apelada *Sky Software* incidiu em comportamento contraditório em relação à cessão do contrato com outorga de quitação mútua.

Postulam o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da apelada *Sky Software*, a qual deve sofrer a imposição da respectiva multa.

Mencionam a ausência de legitimidade passiva da *Round Sunday*, na medida em que não é parte no negócio jurídico objeto da lide, pois, desde 17/06/2011, cedeu sua posição contratual ao recorrente José Eduardo, através do “instrumento de cessão de contrato” (fls. 1.220/1.221), e, a partir de então, o único contrato que passou a subsistir foi aquele firmado exclusivamente entre o apelante José Eduardo e o apelado César.

Outrossim, nos termos do art. 1.020, do Código Civil, apenas o sócio pode demandar prestação de contas em sociedade empresária, e os apelados nunca figuraram no quadro societário da apelante *Round Sunday*. Assim, ainda que se admitisse que o apelado César tivesse o direito de exigir contas do Apelante José Eduardo, ele poderia, no máximo, requerer a expedição de ofício à *Round Sunday*, mas jamais demandar diretamente em face dela.

Prosseguem agora invocando ausência de interesse de agir por parte do apelado César, diante da falta de constituição em mora, mediante notificação, conforme previsto em contrato (fls. 1.209).

Afirmam que os próprios apelados anexaram à petição inicial a Declaração de Imposto de Renda e Escrituração da Contábil da *Round Sunday* (fls. 791/834) relativas ao período de 01/01/2014 até 31/12/2018, mas deixaram de analisar os documentos anexados aos autos juntamente com todas as planilhas que foram enviadas periodicamente por José Eduardo e de apontar onde haveria alguma inconsistência. E que os apelados se dizem credores dos apelantes a partir de planilha unilateralmente por eles elaborada e absolutamente incorreta (fls. 19), e, na realidade, não pretendem prestação de contas, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Suscitam a aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido, pois o apelado César não prestou os serviços aos quais comprometera-se contratualmente, agindo com desídia no período entre 2016 a 2018, obrigando os recorrentes a contratarem serviços de outros profissionais para realizarem *update* e *upgrade* do *software Footstats*. E

o fato de o apelado não haver entregado o código-fonte aos apelantes ocasionou gastos elevados pois tiveram os recorrentes de contratar novos desenvolvedores para refazerem o *software* “do zero”, pois o *update* e o *upgrade* não poderiam ser concretizados sem o código-fonte.

Afirmam não terem os apelados direito de exigir contas diante da rescisão do contrato por atos de concorrência perpetrados pelo apelado César pelo menos desde 2017, pois efetuou perante o INPI seis registros de programas de computador que são de exclusiva propriedade da apelante *Round Sunday*, utilizando-se de outra empresa sua. E que além de registrar *softwares* que são de propriedade exclusiva dos apelantes, o apelado César também utilizou indevidamente o nome e a marca *Footstats®*, de propriedade exclusiva da apelante *Round Sunday*, eis que depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, questão objeto da ação nº 1116974-31.2022.8.26.0100.

Asseveram que o apelado César passou a exercer atividade concorrente à atividade dos apelantes, com intuito de praticar espionagem empresarial.

Ao final, postulam a improcedência da lide, e a condenação dos recorrentes à integralidade dos ônus sucumbenciais, bem como em multa por litigância de má-fé.

Preparo recolhido a fls. 1.355/1.356.

Contrarrazões estão a fls. 1.372/1.386.

Distribuídos os autos à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, foi reconhecida a ausência de competência para julgamento de demandas envolvendo direitos autorais (fls. 1.391/1.397), sendo rejeitados os respectivos embargos declaratórios (fls. 1.404/1.407), e sobrevindo a redistribuição a esta 5ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.409), por prevenção ao apelo julgado nos autos nº 1034266-29.2019.8.26.0002.

É O RELATÓRIO.

A primeira questão a ser aqui analisada é a da eventual incompetência da Vara Empresarial que analisou, em primeira fase, a ação de exigir contas de que aqui se cuida.

Então, o que se constata é que a decisão proferida no acórdão de fls. 1.178/1.188 (nos autos da apelação nº 1034266-29.2019.8.26.0002), não provoca, necessariamente, situação de prevenção, ainda que lá tenha se afirmado que para aquela demanda o juízo competente seria o da Vara Cível, pois, para a ação de exigir contas não

existe disposição expressa que pudesse ser utilizada para prestigiar aludida prevenção.

Além disso, a competência em matéria de ação de exigir contas é relativa, pois envolve competência de foro (art. 53, inc. III, “a”, do CPC), este, o do domicílio do réu, competência, nesses moldes, prorrogável, em especial, no caso sob análise, em que não foi alegada tal incompetência na contestação em preliminar, na forma do *caput* do art. 65, do Código de Processo Civil, restando a matéria, além de tudo, preclusa.

Superada esta prejudicial, nada mais é necessário ou se pode conhecer com relação ao conteúdo do recurso, uma vez que apresentado de modo equivocado, porquanto cabível seria a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas.

Como vem expressamente definido no § 2º, do art. 203, do Código de Processo Civil, reputa-se decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º, do mesmo artigo indicado.

Ora, o § 1º do art. 203, do Código de Processo Civil, é igualmente expreso ao determinar que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Pois bem.

Diante do teor dos dispositivos acima postos em destaque, é inegável que o atual Código de Processo Civil, diferentemente do revogado, admite que decisões interlocutórias sejam de mérito, sendo talvez o maior exemplo desta nova diretriz o quanto vem estabelecido no art. 356, daquele *Codex*, no qual foi concebido o denominado julgamento antecipado parcial do mérito.

Isto se afirma na medida em que, de conformidade com o *caput* e o § 5º, do art. 356, do Código de Processo Civil, é possível agora haver decisão parcial quanto ao mérito, quando estiver ensejada a apreciação de um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcelas deles, hipótese em que a decisão proferida é impugnável por agravo de instrumento.

De certo modo, aquilo que está abordado no comentado art. 356, do Código de Processo Civil, é o que acaba por ocorrer na ação de exigir contas, pois nesta última é necessário que, em um primeiro momento, analise-se da legitimidade do réu em prestar ou não as contas, análise que envolve, sem dúvida, questão de mérito, e, em um segundo momento, a análise das próprias contas, com o que será possível apurar da existência ou não de crédito a favor do autor, sendo que apenas em caso positivo ficará

autorizada a condenação do réu no pagamento da quantia correspondente a aludido crédito. Não se deve olvidar, todavia, que, da mesma forma, crédito poderá ser identificado que seja devido ao requerido, o qual terá também direito em obter o respectivo pagamento. Aqui, igualmente, a definição da existência ou não do crédito é análise de mérito, porém, é certo que este peculiar julgamento somente ocorrerá na segunda fase da ação de exigir contas.

Por ser desta forma, nos parece claro que, considerado o fato de o processo em questão se desenvolver em fases, estando afinado assim ao conceito atual de processo sincrético, não há como ver na decisão que define a primeira fase da ação de exigir contas, sentença que esteja inserida na definição do § 1º, do art. 203, do Código de Processo Civil, porquanto, nesse tipo de demanda a fase cognitiva concebida no procedimento tratado nos art. 550 a 553, do Código de Processo Civil, não termina no momento em que prolatada a decisão aqui abordada, bem ao contrário, se espraia em segunda fase do mesmo processo para que se torne viável a solução de outros aspectos do mérito, usualmente debatidos em tal tipo de demanda.

Uma vez que assim ocorre, é adequado compreender-se que, a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas é decisão interlocutória, ajustando-se à definição constante do § 2º, do art. 203, do Código de Processo Civil.

Além disso, pelo quanto adrede foi explanado, a decisão que define a matéria de mérito pertinente à primeira fase da ação de exigir contas é decisão parcial de mérito, e, nessa conformidade sendo equacionada a situação sob abordagem, se mostra de todo cabível aplicar-se a regra do art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil, por analogia, para identificar-se o recurso adequado para atacar a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, qual seja, o agravo de instrumento.

Por ser oportuno, refira-se que o Superior Tribunal de Justiça, em analisando a problemática que envolve a identificação do recurso a ser interposto contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas pronunciou-se no seguinte sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os

embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico (“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum”) e substancial (“fundamento nos arts. 485 e 487”) e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual (“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença”).

Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável

por apelação.

Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.

O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios” (REsp nº 1.746.337-RS, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/04/2019).

Logo, cabível é o agravo de instrumento e não a apelação interposta pelo recorrente, razão de não merecer conhecimento o apelo.

Acresça-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de há muito no sentido do quanto aqui se decide, existindo naquela sede, inclusive, julgamentos nos quais não há mais, em virtude desta circunstância agora aqui apontada, possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como se pode conferir pelo teor dos seguintes julgamentos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.
PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A*

PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA DOUTRINÁRIA SOBRE SER SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA DESDE A PACIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SOB ESSE ENFOQUE. ATO JUDICIAL, CONTUDO, ROTULADO COMO SENTENÇA E QUE RESOLVEU DIVERSAS MATÉRIAS, CONSUBSTANCIANDO-SE EM SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL SOB ESSA PERSPECTIVA.

1- Ação ajuizada em 23/05/2021. Recurso especial interposto em 15/06/2022 e atribuído à Relatora em 14/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

3- Não se conhece do recurso especial quanto à decisão surpresa, eis que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o pré-

questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- Na doutrina que se construiu após a entrada em vigor do CPC/15, há divergência a respeito da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e do recurso cabível - se se trata de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou se se trata de sentença impugnável por apelação.

5- Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.

6- Conquanto a divergência até então existente autorizasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não há mais que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

7- Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco

temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.

8- *Na hipótese, o ato judicial impugnado por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal sob a ótica da imprecisão ou falta de técnica do legislador.*

9- *Hipótese em exame, contudo, que possui as seguintes particularidades que justificam a incidência do princípio da fungibilidade, não em razão da atecnia legislativa, mas em virtude da atecnia judicial: (i) o ato judicial impugnado foi rotulado e nomeado, na fundamentação, como sentença pelo juiz que o proferiu; e (ii) o ato judicial era objetivamente complexo, circunstância não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, pois houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, a extinção de parte dos pedidos sem resolução de mérito, a procedência de um dos pedidos para julgar boas as contas apresentadas e a procedência de dois pedidos para condenar o réu a prestar as contas.*

10- *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito. (REsp 2055241/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/2023).*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelas duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, (i) se o

juízo de julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

2. Fundamento do acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 2142805/SC, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/09/2024).

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator